



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.196 - RS (2009/0037372-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **MOZART DA FONTOURA MALAFAIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **JEAN PIERRI BAZZAN**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARGUIÇÕES RELATIVAS À NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE QUANTO A TAIS TOCANTES. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO AUTO DE APREENSÃO E LAUDO DE CONSTATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOIS PERITOS. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50, § 1.º, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DO EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.

1. Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação imposta ao Paciente, restaram prejudicadas as alegações de nulidade do auto de prisão em flagrante e da ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem assim a de excesso de prazo, pois a segregação então questionada, antes provisória, agora tornou-se definitiva.

2. Eventuais irregularidades no auto de apreensão e laudo de constatação da droga ficam superadas com a posterior confecção do laudo toxicológico definitivo, desde que descrita, de forma idônea, todas as informações necessárias para embasar uma eventual condenação.

3. Ademais, é suficiente para estabelecer a materialidade do delito o laudo de constatação provisória da natureza e quantidade da droga, firmado por pessoa idônea, consoante o previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.343/2006.

4. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.196 - RS (2009/0037372-0) (f)

IMPETRANTE : MOZART DA FONTOURA MALAFAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEAN PIERRI BAZZAN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEAN PIERRI BAZZAN, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja a ementa é a seguinte (fls. 77/78):

"HABEAS-CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.464/07. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo a custódia cautelar mantida pela juíza de primeiro grau. Inicialmente, no que se refere à possibilidade de concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos (dentre eles o tráfico de drogas, pelo qual o paciente foi denunciado), a 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal já respondeu a questão. Conforme consta no Informativo, considerou aquele Órgão que, com o advento da Lei 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que ausentes os fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirmou-se que a Lei 11.464/2007 expressamente suprimiu a proibição à liberdade provisória que constava do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, tendo permanecido apenas o termo `fiança` (Art. 2º. Os crimes hediondos ... são insuscetíveis de : ... II - fiança.). Assim, inviável falar em proibição de liberdade provisória no presente caso. Todavia, na hipótese, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A existência dos fatos e os suficientes indícios de autoria foram demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e exame provisório de constatação da natureza entorpecente da substância. Isso, para fins de prisão preventiva, já é suficiente. Outrossim, não prosperam as alegações feitas pelo impetrante sobre eventuais irregularidades ocorridas no auto de prisão em flagrante. Embora no auto de apreensão o item referente à quantidade da droga apreendida tenha sido preenchido à caneta, não há qualquer motivo concreto para desconfiar que o número lá existente não corresponde à verdade. Parece tratar-se de mero erro na digitação do documento, que foi corrigido posteriormente na própria delegacia. De qualquer maneira, isso não tem o condão de modificar a situação do paciente, sendo que a real quantidade de substância apreendida será posteriormente demonstrada nos autos da ação penal. Ainda, diferentemente do que asseverou o impetrante, a nova Lei de Drogas reza que o exame provisório de constatação da natureza da substância pode ser realizado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um perito apenas (art. 50, § 2.º). Ademais, eventuais irregularidades ocorridas no auto de prisão em flagrante, em tese, não contaminam o decreto preventivo exarado contra o paciente posteriormente. No que pertine aos demais pressupostos, artigo 312 do Código de Processo Penal, ao menos a garantia da ordem pública está presente. Embora o paciente, tecnicamente, não possua antecedentes criminais (responde a processos por tráfico e furto), não se pode olvidar a gravidade in concreto do fato imputado, na medida em que foram apreendidos mais de 05 quilos de crack. É consabido que a salvaguarda da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos delituosos, mas também garantir a própria credibilidade da Justiça. Ainda, as condições pessoais do paciente, embora favoráveis, não inibem sua prisão cautelar, desde que presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, exatamente como ocorreu na hipótese. Assim, diferentemente do que afirmou o impetrante, não há, até o presente momento, qualquer constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, devendo ser mantida a sua segregação.

Ordem denegada."

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, tendo sido preso em flagrante em 06/04/2008 (fl. 21; apenso 01).

Inconformada com a custódia cautelar, sua Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista: (i) a ausência nos autos do exame toxicológico; (ii) a existência de imprecisão no auto de apreensão quanto à quantidade de droga apreendida e irregularidades no laudo de constatação; (iii) a inobservância do disposto no art. 159, § 1.º, do Código de Processo Penal, que exige dois peritos para a realização do exame; (iv) a nulidade do flagrante; (v) a falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; bem como (vi) o excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem foi denegada.

No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos esposados no pedido originário, requerendo, inclusive em sede liminar, seja concedido ao Paciente o benefício da liberdade provisória.

A liminar foi indeferida às fls. 66/67.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 74/80, com a juntada de cópia do acórdão proferido em sede de *writ* originário.

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 82, opinou pelo não conhecimento do *writ*, entendendo que houve perda do interesse processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.196 - RS (2009/0037372-0) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARGUIÇÕES RELATIVAS À NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE QUANTO A TAIS TOCANTES. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO AUTO DE APREENSÃO E LAUDO DE CONSTATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOIS PERITOS. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50, § 1.º, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DO EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.

1. Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação imposta ao Paciente, restaram prejudicadas as alegações de nulidade do auto de prisão em flagrante e da ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem assim a de excesso de prazo, pois a segregação então questionada, antes provisória, agora tornou-se definitiva.

2. Eventuais irregularidades no auto de apreensão e laudo de constatação da droga ficam superadas com a posterior confecção do laudo toxicológico definitivo, desde que descrita, de forma idônea, todas as informações necessárias para embasar uma eventual condenação.

3. Ademais, é suficiente para estabelecer a materialidade do delito o laudo de constatação provisória da natureza e quantidade da droga, firmado por pessoa idônea, consoante o previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.343/2006.

4. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De plano, é importante destacar que houve a prejudicialidade parcial do presente *habeas corpus*, consoante informações prestadas pelo Tribunal Impetrado e as cópias do acórdão proferido em sede de apelação criminal e da sentença condenatória, estes últimos obtidos junto ao *site* que o Tribunal local mantém na *internet*, que ora faço juntar aos autos.

Faço juntar ainda, cópias do andamento do agravo de instrumento n.º 808.778/RS, do Supremo Tribunal Federa, e o andamento do agravo de instrumento n.º 1.321.522/RS desta Corte, de minha relatoria, que foram interpostos, respectivamente, contra decisões denegatórias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seguimento aos recursos extraordinário e especial do acórdão que julgou o recurso de apelação, o que comprova o trânsito em julgado da condenação.

Assim, cumpre asseverar que restaram prejudicadas as alegações de nulidade do flagrante, de excesso de prazo para a formação da culpa e em relação à falta de fundamentação para manutenção da prisão preventiva, haja vista a existência de título condenatório definitivo.

Prosseguindo, quanto às arguições de nulidade do auto de apreensão, laudo de constatação toxicológico e do exame toxicológico, a sentença condenatória, examinando as provas colhidas aos autos, consignou que:

"[...]

Nulidade do Laudo de Exame Toxicológico

Finalmente, também é o caso de afastar-se a preliminar de nulidade do laudo de exame toxicológico por ausência de qualificação dos peritos e pelo fato de ter sido realizada por amostragem.

A materialidade do crime imputado aos denunciados foi configurada em sua plenitude, tanto que o próprio denunciado Jean Pierre confirma que estava com a droga ('maconha'), o que também foi apurado pela prova testemunhal e laudo definitivo de fl. 98.

Eventuais alegações de impossibilidade de verificação de impedimentos relativos aos expertos, em decorrência da ausência de qualificação, restam superadas na medida em que, embora revelados os seus nomes em sede da respectiva portaria de nomeação e termo de compromisso, nada chegou a ser expressamente invocado nesse sentido.

[...]." (sem grifos no original.)

Como se vê, após a confecção do laudo de constatação, houve a superveniência de laudo toxicológico definitivo, suprimindo as eventuais irregularidades ocorridas no laudo de constatação da droga e contradizendo as afirmações do Impetrante quanto a ausência do referido documento.

Observa-se, ainda nesse ponto, que idêntico raciocínio pode-se aplicar à arguição de nulidade do auto de apreensão, porquanto no laudo definitivo consta todas as informações necessárias ao embasamento de eventual condenação.

A respeito do assunto, cumpre esclarecer, ainda, que o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que o laudo definitivo, desde que observadas as exigências legais previstas no art. 159, § 1.º, do Código de Processo Penal, supre eventuais irregularidades ocorridas no laudo de constatação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR VÍCIO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR, QUE TERIA SIDO ASSINADO POR SOMENTE UM PERITO. POSTERIOR JUNTADA DE LAUDO DEFINITIVO, QUE ATENDEU AS FORMALIDADES LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, o laudo preliminar de constatação de substância entorpecente é mera peça informativa, suficiente apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e oferecimento de denúncia.

2. Eventuais irregularidades nesse laudo podem ser supridas quando da juntada aos autos de laudo pericial definitivo, atestando a ilicitude da substância.

3. Na hipótese, o recorrente pleiteia a anulação da ação penal em virtude de o laudo preliminar ter sido assinado somente por um perito. Ocorre que, posteriormente, foi juntado o laudo definitivo, elaborado em conformidade com as formalidades legais, o que afasta a mácula apontada.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RHC 20.931/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 25/10/2010; sem grifo no original.)

"CRIMINAL. RHC. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO. LAUDO DEFINITIVO JUNTADO À AÇÃO PENAL. VÍCIO OCORRIDO DURANTE O INQUÉRITO. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DA TRADUÇÃO DA DENÚNCIA PARA O IDIOMA DO PACIENTE. RÉU CAPAZ DE COMPREENDER O VERNÁCULO. DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DESDE O INQUÉRITO. OPORTUNIDADE DE ENTREVISTA COM DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do delito de tráfico internacional de entorpecentes, por ter sido surpreendido ao tentar embarcar para o exterior com cerca de 8 quilogramas de cocaína escondidos no fundo falso de sua mala.

II. Supostas irregularidades no laudo preliminar foram supridas pelo laudo definitivo juntado aos autos da ação penal, atestando que a substância encontrada na mala do paciente é cocaína.

III. O inquérito policial constitui peça informativa, que serve de base para a propositura da ação penal, motivo pelo qual a eventual existência de vício na fase inquisitorial não tem o condão de, por si só, invalidar o feito já instaurado. Precedente.

[...]

VII. Recurso desprovido." (RHC 19.669/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/10/2006; sem grifo no original.)

De outra banda, quanto à arguição de inobservância do disposto no art. 159, § 1.º, do Código de Processo Penal, por exigir dois peritos para a realização do laudo de constatação, cumpre asseverar que nos exatos termos do que prevê o art. 50, § 1.º da Lei n.º 11.343/2006, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para estabelecer a materialidade do delito o laudo de constatação provisória da natureza e quantidade da droga, firmado por pessoa idônea. Confira-se:

"Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea."

A esse respeito, já se pronunciou este Superior Tribunal de Justiça que o disposto no art. 159 do Código de Processo Penal é exigência aplicável apenas à instrução criminal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIA. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 50, § 1.º DA LEI N.º 11.343/2006. AUTO REGULAR. ORDEM DENEGADA.

1. No auto de prisão em flagrante pela prática do crime de tráfico, é suficiente para estabelecer a materialidade do delito o laudo de constatação provisória da natureza e quantidade da droga, firmado por pessoa idônea. Inteligência do art. 50, § 1.º da Lei n.º 11.343/2006.

2. O disposto no art. 159 do Código de Processo Penal é exigência aplicável apenas à instrução criminal. Precedente.

3. Habeas corpus denegado." (HC 118083/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/06/2010; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE NATUREZA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA PELO JUÍZO SINGULAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A realização de laudo por perito oficial, nos termos do art. 159 do CPP, é exigência apenas quando houver instrução criminal, que será realizado em laudo definitivo por peritos criminais.

2. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, existe expressa vedação legal à concessão do benefício de liberdade provisória (art. 44 da Lei 11.343/06).

4. Recurso improvido." (RHC 26374/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 01/02/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADA a impetração e, na parte analisada, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0037372-0

HC 130.196 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11324 1392945026 20800019880 5901392945026 5920800019880
70023999352 97730

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOZART DA FONTOURA MALAFAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEAN PIERRI BAZZAN

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.